

PARECER Nº 857/2024

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS.

Processo: 38.961/2024

Autoria: Executivo Municipal.

Assunto: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEGUNDA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO – JARI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal que, após a aprovação com emendas pela CCJR, foi remetido para esta comissão para emissão de parecer meritório, nos termos regimentais.

Narra o autor que a mensagem tem o escopo de reduzir a demanda suprimida de processos em trâmite no âmbito da Junta Administrativa de Recursos de Infração (JARI) Municipal, por meio da instituição de novo órgão, da mesma natureza, com a finalidade de majorar a quantia de recursos analisados no mesmo intervalo de tempo.

Informa que, além de dotar competência para diligenciar a favor das alterações sugeridas, foram adotadas as providências imprescindíveis para a regularização processual, tal como a adequação da composição dos membros e a juntada das estimativas de impacto e das dotações orçamentárias prévias.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

A discussão atinge diretamente o direito dos munícipes de prestação célere e efetiva do devido processo administrativo, uma vez que a criação de novo órgão tem o condão de desenlaçar a exponencial quantidade de recursos de infração interpostos em face das infrações autuadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB, Órgão Autônomo vinculado à Jari em funcionamento e as demais que sobrevierem.

Ressalta-se que as disposições propostas preservam o eixo paradigmático de tutela jurídica dos Munícipes impactados, representado avanço legal com ampla reflexão na situação fática e jurídica das partes envolvidas nos recursos de infração no Município, de modo que a majoração da quantidade de agentes disponíveis representa também avanço qualitativo na prestação administrativo-processual das contendas, visto que a menor supressão de processos implica em potencial ganho de tempo hábil para devida análise das razões de fato e de direito apresentadas pelos Munícipes, evitando o retrabalho decorrente de eventuais decisões omissas.

Nessa linha, enumera-se que, concretizada a indução lógica de que a instituição da nova



JARI implica na redução dos eventuais intempéries no processo decisório de seus membros, haverá potencial minoração na quantia de judicializações, já que a ciência do Munícipe acerca do maior grau de assertividade das decisões que negarem, modificarem ou concederem direitos e obrigações resguardam maior juridicidade, em uma sistemática que implicará em substancial economia para o Ente que se desincumbirá de atuar na representação processual em diversas lides, atividade substancialmente onerosa para os demais órgãos administrativos. Dessa forma, o potencial de economicidade conseqüente da medida alvitrada milita em favor do juízo de oportunidade do processo.

Dessa forma, o projeto é conveniente, posto que aprimora a legislação municipal com favorecimento da prestação do serviço e aprimoramento do arcabouço de normas protetivas dos direitos de ampla defesa e contraditório dos munícipes, tudo isso com alinhamento da legislação municipal às disposições dos demais Entes. A presença de impacto ao erário, por sua vez, revela a oportunidade das medidas alvitradas, impondo-se militar pela sua aprovação.

O assunto merece análise por parte desta Comissão, conforme estabelece **o Regimento Interno desta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2016** -, que dispõe:

Art. 55-C *Compete à Comissão de Administração, Serviços e Obras Públicas:*

I - dar parecer em todos os projetos que tratem de servidores públicos, salvo se a matéria for específica sobre servidores da saúde ou educação, que devem ser analisados pelas comissões temáticas específicas;

II - dar parecer em projetos que criem, extingam ou modifiquem cargos e órgãos da Administração Pública;

III- tratar de matérias relativas ao serviço público da Administração Municipal Direta e Indireta, inclusive, Fundacional; (...)

Assim, forte nas razões elencadas, opina esta Comissão pela aprovação da matéria, pois atende os requisitos da conveniência e oportunidade.

III - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA.COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS.

PARECER Nº 857/2024



Processo: 38.961/2024

Autoria: Executivo Municipal.

Assunto: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEGUNDA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO – JARI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal que, após a aprovação com emendas pela CCJR, foi remetido para esta comissão para emissão de parecer meritório, nos termos regimentais.

Narra o autor que a mensagem tem o escopo de reduzir a demanda suprimida de processos em trâmite no âmbito da Junta Administrativa de Recursos de Infração (JARI) Municipal, por meio da instituição de novo órgão, da mesma natureza, com a finalidade de majorar a quantia de recursos analisados no mesmo intervalo de tempo.

Informa que, além de dotar competência para diligenciar a favor das alterações sugeridas, foram adotadas as providências imprescindíveis para a regularização processual, tal como a adequação da composição dos membros e a juntada das estimativas de impacto e das dotações orçamentárias prévias.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

A discussão atinge diretamente o direito dos munícipes de prestação célere e efetiva do devido processo administrativo, uma vez que a criação de novo órgão tem o condão de desenlaçar a exponencial quantidade de recursos de infração interpostos em face das infrações autuadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB, Órgão Autônomo vinculado à Jari em funcionamento e as demais que sobrevierem.

Ressalta-se que as disposições propostas preservam o eixo paradigmático de tutela jurídica dos Munícipes impactados, representado avanço legal com ampla reflexão na situação fática e jurídica das partes envolvidas nos recursos de infração no Município, de modo que a majoração da quantidade de agentes disponíveis representa também avanço qualitativo na prestação administrativo-processual das contendas, visto que a menor supressão de processos implica em potencial ganho de tempo hábil para devida análise das razões de fato e de direito apresentadas pelos Munícipes, evitando o retrabalho decorrente de eventuais decisões omissas.

Nessa linha, enumera-se que, concretizada a indução lógica de que a instituição da nova JARI implica na redução dos eventuais intempéries no processo decisório de seus membros, haverá potencial minoração na quantia de judicializações, já que a ciência do Munícipe acerca do maior grau de assertividade das decisões que negarem, modificarem ou concederem direitos e obrigações resguardam maior juridicidade, em uma sistemática que implicará em substancial economia para o Ente que se desincumbirá de atuar na representação processual em diversas lides, atividade substancialmente onerosa para os



demais órgãos administrativos. Dessa forma, o potencial de economicidade conseqüente da medida alvitrada milita em favor do juízo de oportunidade do processo.

Dessa forma, o projeto é conveniente, posto que aprimora a legislação municipal com favorecimento da prestação do serviço e aprimoramento do arcabouço de normas protetivas dos direitos de ampla defesa e contraditório dos munícipes, tudo isso com alinhamento da legislação municipal às disposições dos demais Entes. A presença de impacto ao erário, por sua vez, revela a oportunidade das medidas alvitradas, impondo-se militar pela sua aprovação.

O assunto merece análise por parte desta Comissão, conforme estabelece o **Regimento Interno desta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2016** -, que dispõe:

Art. 55-C *Compete à Comissão de Administração, Serviços e Obras Públicas:*

I - dar parecer em todos os projetos que tratem de servidores públicos, salvo se a matéria for específica sobre servidores da saúde ou educação, que devem ser analisados pelas comissões temáticas específicas;

II - dar parecer em projetos que criem, extingam ou modifiquem cargos e órgãos da Administração Pública;

III- tratar de matérias relativas ao serviço público da Administração Municipal Direta e Indireta, inclusive, Fundacional; (...)

Assim, forte nas razões elencadas, opina esta Comissão pela aprovação da matéria, pois atende os requisitos da conveniência e oportunidade.

III - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA.

Cuiabá-MT, 24 de setembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390035003600380039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dídimo Vovô (Câmara Digital)** em 24/09/2024 11:51

Checksum: **795858F3216D93B0B1B348218D554AFC01D02F3D8494040B1ADF8E0724489199**

